

# [IN]DIVISÃO DO TRABALHO [IN]FORMACIONAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO – FASE NORDESTE

MAURO LEONARDO DE B. A.  
CUNHA <sup>1</sup>  
([mlcunha@ufba.br](mailto:mlcunha@ufba.br))

Usando análise bibliográfica e de sítios oficiais do Poder Judiciário na internet, no artigo explora-se a [in]divisão de trabalho da [in]fomação jusnormativa no judiciário brasileiro. De um lado, os bacharéis em direito e, de outro, os profissionais de nível médio, ocupam posições [que devem ser consideradas como] ricas de especialização, e que, por conseguinte, carecem ser exercidas por pessoal qualificado em arquivística e biblioteconomia. Pressupõe que a [re]produção do modelo tradicional da gestão de documentos e informações jurídico-processuais seja prejudicial ao desenvolvimento [informativo, inclusive, mas humano, sobretudo] daqueles que dependem da prestação jurisdicional estatal. Verifica-se a inexistência de cargos para arquivistas em vários estados da federação.

**Palavras chaves:** informação jurídica, divisão social do trabalho, poder judiciário, arquivista, bibliotecário.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela UFPE, mestre em Ciência da Informação pelo Instituto de Ciência da Informação da Universidade Federal da Bahia (POSICI/ICI/UFBA). Professor Assistente IV em tempo integral do Centro Universitário da Bahia – FIB.



## 1. INTRODUÇÃO

A divisão social do trabalho sucede à hierarquia religiosa como fundamento da divisão social entre aqueles a quem é dado controlar a [in]formação e a possibilidade de acessá-la e aqueles a quem é somente permitido consultar e usar a [in]formação, ou, quando muito, alterá-la, atendo-se a limitações **formais** e materiais de ordem por vezes econômicas, por vezes jurídicas, por vezes políticas, por vezes tecnológicas, e, finalmente, quase sempre educacionais.

Isto equivale a dizer que limitações econômicas, jurídicas, políticas, tecnológicas e de acesso à educação, devidas a qualquer soma das demais limitações, têm sempre dividido a sociedade entre os que sabem e os que não sabem, melhor dizendo, entre os que podem saber e os que não podem saber.

Esta separação política entre os que podem *versvs* os que não podem saber está intimamente ligada a uma separação jurídica entre os que têm direito a saber *versvs* os que não têm direito a saber.

O que fundamenta este artigo política e cientificamente engajado é a necessidade do reconhecimento de um direito ao saber-e-trabalhar {a [in]formação} – conceito que aqui se propõe como uma alternativa ao *know how* e ao *savoir faire* – que serve como fundamento tanto para o direito à educação, quanto para o direito à informação.

Para bem compreender esta afirmação que serve de ponto de partida à confecção da pesquisa e do artigo que a comunica, é preciso antes, compreender a perversidade sistêmica de duas fragmentações ou separações imaginárias e instituidoras (CASTORIADIS, 2000) que interessaram à burguesia e, posteriormente, aos capitalistas industriais, mas que parecem não mais interessar ao capitalismo do conhecimento (CASTELLS, 2001; 2003), a saber: 1) a separação (CASTORIADIS, 2000) entre saber, conhecimento, informação, dado, educação, ensino, aprendizagem, notícia; e, 2) a separação entre educação, produção, trabalho e lazer.

Na prática, a aceitação do direito ao saber-e-trabalhar, solução proposta como alternativa à [in]divisão social do trabalho [in]formacional implicaria a reconstrução de vínculos sociais mais humanos em relação à [in]formação profissional na área jurídica, da qual se espera a produção social da justiça.

A [in]divisão de trabalho [in]formacional no Judiciário brasileiro tem a ver com a manutenção de esquemas tradicionais de lidar e tratar com a [in]formação que

são incompatíveis com a democracia (WIENER, 1984). Seu elemento maior é o reduzido número de vagas de trabalho para profissionais da [in]formação no corpo do judiciário, sobretudo no que tange aos arquivistas. Com a profissionalização do tratamento da [in]formação, tornar-se-ia cada vez menos viável a imposição de esquemas tradicionais de favorecimento e de desfavorecimento, que são, base de uma enorme quantidade de relações sociais promíscuas (LUHMANN, 1895b) pois impróprias ao sistema jurídico formal. O tratamento tradicional da [in]formação corrói as bases **formais** e [in]formativas do sistema jurídico que é visto em Cunha (2006), como um sistema **formal** de [in]formações. O estudo que aqui se relata busca, vez que é um trabalho ainda em curso, oferecer um panorama da não-profissionalização e conseqüente informalidade do trato da [in]formação no e pelo judiciário brasileiro.

Pressupõe-se que, de um lado bacharéis em direito e, de outro, os profissionais de nível médio, ocupam posições [que devem ser consideradas como] ricas de especialização, e que, por conseguinte, carecem ser exercidas por pessoal qualificado em arquivística e biblioteconomia. Pressupõe que a auto-reprodução do modelo info-cultural chamada de 'república dos bacharéis desinformados' seja prejudicial ao desenvolvimento [informacional, inclusive, mas humano, sobretudo] daqueles que dependem da prestação jurisdicional estatal.

## 2. NATUREZA [IN]FORMACIONAL DOS SISTEMAS JURÍDICOS

Em Cunha; Fróes (2004) e Cunha (2006) já se explorou a natureza informacional de todo e qualquer sistema. As relações entre partes e entre estas e o todo do sistema foram caracterizadas como relações de formação do sistema introjetadas no processo de formação do sistema. Assim, em Cunha (2006) fala-se já da [in]formação do sistema e, mais adiante, concebe-se que a opera+ção do sistema implique poder-se afirmar com segurança que haja um processo de [in]formação dos sistemas, i.e., comportamentos (MATURANA, 2001a; 2001b) ou agires comunicativos (HABERMAS, 1999) dos sistemas (LUSSATO, 1995) de tais sortes que eles – os agires/comportamentos – impliquem em retro-alimentação lógica dos sistemas nos seguintes moldes: uma injeção pelo sistema nele próprio do resultado de suas operações como insumos para suas futuras operações.

É deste retro-alimentar que vivem os sistemas autopoieticos (MATURANA, 2001a, passim, 2001b, passim; LUHMANN 1983; TEUBNER, 1996). Como sejam imperfeitas as alterações, os sistemas tendem a se degradar (adoecer) até o seu colapso operativo (morte) por desestruturação (envelhecimento). Para compensar este processo, injetando no sistema estruturas que este seja incapaz de produzir sozinho, recorre o sistema ao acoplamento de estruturas que o circundem (alimentação). (MATURANA, 2001b)

Os sistemas jurídicos são – até certa medida – autônomos como os seres vivos: os sistemas jurídicos são autopoieticos. (LUHMANN, 1983; 1985a; TEUBNER, 1996). Tratam, portanto, somente da [in]formação que são capazes de produzir sozinhos e daquelas que consigam digerir, de acordo com suas próprias limitações (LAVIÉ, 1986). Dado que suas operações sejam imperfeitas, eles se alimentam de dados advindos de dois outros tipos de sistemas: os sistemas políticos e os sistemas econômicos. Embora estes dados tenham sido considerados informações em seus sistemas de origem, eles são descontextualizados em seu novo ambiente, i.e., no sistema jurídico.

Uma vez que um dado econômico penetre no sistema jurídico ele será digerido (TEUBNER, 1996) e passará a não mais ser percebido (MATURANA, 2001a) como sendo um dado econômico, assim como uma maçã comida já não é mais uma maçã. A maçã na macieira é muito diferente da maçã no seu intestino e nas suas veias. Os átomos continuam ali, mas a maçã não é mais identificável.

Os sistemas jurídicos quebram o dado econômico e só o percebem como [in]formação contratual jurídica. (TEUBNER, 1996) O mesmo pode se dizer da informação política que é digerida pelo sistema jurídico em termos de [in]formação constitucional jurídica (LAVIÉ, 1986; TEUBNER, 1996; CUNHA, 2006).

A interpretação jus-hermenêutica (MAXIMILIANO, 1984; STRECK, 2003) da [in]formação constitucional (LAVIÉ, 1986) é tida como hierarquicamente superior (KELSEN, 1998), ao passo que a interpretação jus-hermenêutica da [in]formação legal é tida como mais freqüente pois é de aplicação geral, e que a interpretação jus-hermenêutica da [in]formação contratual (TEUBNER, 1996) é tida como a mais específica no julgamento do caso concreto. É na misteriosa e mítica (GROSSI, 2004) interação entre os três níveis de [in]formação jurídica (CUNHA, 2004; 2006) que surge a decisão jurídica que será, depois, estudada como evento (TEUBNER, 1996)

de aprendizagem (FERRAZ JR, 1980; 2000; 2003) do sistema jurídico e de geração do conhecimento jurídico, na figura do precedente interpretativo.

### **3. DIREITOS [IN]FORMACIONAIS E DIREITOS CONEXOS COMO FUNDAMENTOS FORMAIS DA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

Um sistema jurídico democrático necessariamente permite, garante e tutela certos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2004) – tais como direito ao saber, direito ao saber-fazer, direito à educação e direitos à e sobre a [in]formação – para dar lastro jurídico infra-estrutural à sociedade da [in]formação. O que se verificou durante a pesquisa foi que a infra-estrutura jurídica, que deveria garantir a todos o direito à [in]formação e seus direitos conexos é, na prática, modelada por práticas de [in]formação absolutamente pouco democráticas e pouco transparentes. A [in]divisão do trabalho [in]formacional é parte, pois, de um enquadramento sócio-político-econômico de proporções enormes, cujo tratamento seria inviável em sede de artigo científico. Seria quiçá um objeto para uma tese de doutorado. Mas, do ponto de vista mais isolado, a descrição da [in]divisão do trabalho [in]formacional pode e deve ser exercida de maneira sucinta para que as comunidades das ciências da informação e jurídica possam ser conjuntamente atentadas para a gravidade do problema.

Texto constitucional e prática constitucional colidem no que tange ao direito à educação – direito mais amplo, estudado aqui somente como direito à **formação**, pressuposto lógico e pragmático do direito à [in]formação. A interpretação do texto constitucional (BRASIL, 2007a) – seja por leigos, seja por juristas – levaria a crer que o direito à educação é prerrogativa de cada cidadão, e, a um só tempo, dever de todos, inclusive do Estado {de Direito} (KELSEN, 1998). Na prática, as diferenças qualitativas das ações educacionais tanto do setor público quanto do privado, na implementação de ações educativas são fontes inesgotáveis de conhecimento científico sobre o acesso mitigado ao exercício do direito à educação que têm os componentes das classes dominadas brasileiras; contudo, devido a limitações de tempo e de forma, isto não é objeto do presente relato, nem do estudo que o precede.

Também colidem a prática e o texto constitucional na determinação de sentidos para o direito à [in]formação. O direito à [in]formação é uma novidade no texto constitucional (BRASIL, 2007a). Este direito fundamental (BONAVIDES,

2004) finalmente reconhecido vem como garantia (BONAVIDES, 2004) ao direito a saber. Os direitos a [in]formar, a [in]formar-se e a ser [in]formado surgem sucessivamente como evoluções do direito de liberdade de expressão, do direito de liberdade de imprensa e do direito de liberdade de comunicação (BONAVIDES, 2004).

Não bastava proibir a censura, em 1988, era fundamental garantir – ainda que somente no nível textual – o acesso à [in]formação: assim, não só se garantiu a liberdade de imprimir, mas também a de ler, inegavelmente ligada ao direito de acesso universal à alfabetização e, mais geralmente, ao direito à educação. A textualidade destas garantias não tem tido o esperado efeito na vida social. Os mecanismos e agências (HABERMAS, 1999) de defesa dos direitos a e sobre a informação não existem ou permanecem sem recursos humanos e financeiros.

O direito de acesso ao saber{-e-fazer} tem – na lógica política que leva à construção do texto constitucional (BRASIL, 2007a) – a função de construção da cidadania e da democracia. Na emergente sociedade da [in]formação, a democracia precisa ser uma democracia [in]formacional: a democracia do cidadão [in]formado. Para bem se [in]formar o cidadão precisa-se educar. A sua própria formação faz do cidadão parte da formação da democracia e da sociedade da [in]formação.

#### **4. RETRO-ALIMENTAÇÃO [IN]FORMACIONAL DA ATIVIDADE JUDICIÁRIA: JULGAR É DECIDIR ENTRE INTERPRETAÇÕES ARGUMENTATIVAS E DECIDIR É APRENDER**

Julgar é uma palavra que os juristas usam de uma maneira diferente dos filósofos ou dos teólogos. Para os juristas julgar é sinônimo de decidir. E a decisão é binária; dá-se em termos de lícito/ilícito (LUHMANN, 1983; 1985a). É inegável que, na linguagem do legislador – que não é quase nunca um jurista –, certos termos e expressões ligadas à tradição judaico-cristã, aparecem com frequência.

Mas também aparece a frase ‘Deus seja louvado’ nas notas de real. Nem por isto se aceita que o regime brasileiro seja teocrático; ou que o fluxo financeiro do País tenha fins religiosos. A palavra culpa, por exemplo, é tratada em termos jurídicos com uma técnica interpretativa árida e secular na e pela qual se estabelece que ‘culpa’ corresponde a: imperícia, imprudência ou negligência. (BRASIL, 2007b) Neste sentido, a palavra é apartada pelos juristas do ideário judaico-cristão e se permite em

direito de Estado laico; mas, ainda assim, para fins políticos e, na busca de coagir a população a cumpri-las, as leis são escritas ainda com termos sacro-santos. Na maioria dos países de direito laico, juramentos são feitos sobre a bíblia ou sobre o corão e não sobre a constituição. O processo de separação religião/política, institucionalmente resultante na separação Igreja/Estado não aparenta estar completo.

É, assim, imperativo [re]conhecer no mínimo dois sentidos da [in]formação jurídica: um literário e um hermenêutico.

O significado da [in]formação jurídica repousa, pois, na sua dupla compreensão semântica. Os juristas têm se ocupado só da parte hermenêutica desta tarefa, ao passo que reservam aos sociólogos, cientistas políticos e jornalistas a interpretação literária da lei. Aos juristas não tem interessado o que a constituição, as leis e os contratos significam para o povo, para os negociantes ou para a sociedade.

Aos juristas tem interessado somente o que a constituição, as leis e os contratos podem vir a significar para outros juristas. Está aí, na prática, a clausura [in]formacional teoricamente (MATURANA, 2001a; 2001b; MORIN, 2002; VARELA, 2003) essencial ao sistema jurídico (LUHMANN, 1983; 1985; TEUBNER, 1996) e, portanto, do poder judiciário brasileiro.

Os julgadores administrativos, magistrados e árbitros – se bem que estes últimos de maneira mitigada – são tradicionalmente educados na cultura [in]formacional estabelecida pelos juristas: tendem, pois, a [re]produzir a [in]formação jurídica de maneira aproximada à dos seus mestres.

## **5. HÁ [RE]CONHECIMENTO JURÍDICO DAS PROFISSÕES DE BIBLIOTECÁRIO E DE ARQUIVISTA PELO JUDICIÁRIO DE CADA ESTADO?**

O mínimo que se espera de um judiciário {de um Estado} democrático {de direito} é que ele cumpra as normas a que esteja incumbido de preservar por meio da interpretação e da aplicação. As tais normas são os elementos básicos da [in]formação jurídica e dão **forma** – mas não conteúdo – à vida política e à vida econômica da sociedade. Sem o império – que pressupõe a preservação – de tais **formas** – constituídas pelas **normas** – a sociedade fica sujeita a **deformidades** que tornam menos coesos – e menos úteis, menos saudáveis, menos democráticos – os conteúdos econômicos e políticos a serem juridicamente [in]formados, i.e., vertidos para a **forma** do {[re]}conhecimento jurídico.

Os direitos à [in]formação são textualmente – mas não praticamente – garantidos a todos. No caso das informações sobre processos judiciais estes direitos são – textualmente, ao menos – garantidos às partes {como pressupostos lógicos e suportes instrumentais do direito ao devido processo legal} e ao público em geral {, como pressupostos lógicos e suportes instrumentais ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos}, admitindo-se neste caso algumas exceções específicas em que o direito admite o sigilo do processo para preservar, por exemplo, interesse jurídico e psico-social de criança ou adolescente.

O zelo por estas [in]formações jurídicas processuais deveria seguir os princípios constitucionais de justiça, de devido processo legal, de impessoalidade, de democracia e de socialidade. Por tudo, far-se-ia imperioso o cuidado profissional com os arquivos e com as [in]formações processuais. A legislação brasileira já reconhece de há muito as profissões de bibliotecário – primeiro, pela Lei Federal Ordinária N.º 4.084, de 20/06/1962 e, uma vez esta revogada, pela lei Federal Ordinária N.º 9.674, de 26/06/1998 – e as de arquivista de técnico de arquivo pela Lei Federal Ordinária N.º 6.546, de 04/07/1978. É de se esperar que no Judiciário a gestão da [in]formação jurídico-processual tenha a participação de bibliotecários, arquivistas e técnicos de arquivo, obedecendo-se à legislação que regulamenta e especifica {juridicamente} as competências profissionais relativas ao trato e à gestão da [in]formação.

A análise que se faz busca descobrir a existência e efetiva ocupação – conforme política e juridicamente se espera de um Estado Democrático de Direito – de vagas específicas no serviço público para profissionais legalmente habilitados a praticar a gestão de [in]formações e documentos, conforme as leis federais n.º 9.674 e n.º 6.546. Visa também a responder como o exercício das funções de gestão das [in]formações e documentos jurídico-processuais no judiciário brasileiro por estes profissionais legalmente habilitados e regularmente concursados.

O emprego de pessoas não habilitadas {juridicamente} para o exercício de funções próprias das profissões regulamentadas deve ser encarado como desvio de função no serviço público e, em qualquer condição, como exercício ilegal de profissão regulamentada. Assim, busca-se a confirmação da existência de cargos reservados para arquivistas, técnicos em arquivos e bibliotecários no Poder Judiciário dos estados e da União, a começar pelos estados da região nordeste.

## **6. ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS ATÉ O MOMENTO**

A metodologia de coleta de dados consistiu na busca pela internet de legislação estadual que estabelecesse em cada estado cargos para as profissões de bibliotecário e arquivista, bem como de auxiliar de biblioteca e de técnico de arquivo.

Foi necessário localizar o sítio oficial de divulgação de legislação estadual de cada estado. Para tanto, foram usados os motores de busca situados em:

<http://www.google.com.br>

<http://www.kartoo.com>

<http://www.radix.com.br>

Uma vez localizados os sítios oficiais de divulgação legislativa, seguiu-se para cada estado a metodologia imposta por cada sítio. Estes passos não são descritos neste documento por limitação de forma e de espaço.

Localizada para cada estado a lei específica que estabelece os planos de cargos e salários para o Poder Judiciário, nela se fez uma busca em Full Text Retrieval para localizar as palavras arquivista e bibliotecário.

Localizadas as palavras arquivista e bibliotecário, compôs-se a tabela abaixo, adicionando-se o endereço da página de cada tribunal para que se possa futuramente fazer contato com as pessoas responsáveis pelos sítios web e pela organização da [in]formação que os compõe.

Repetiu-se todo o processo para verificação.

Nesta primeira fase da pesquisa, observou-se o reconhecimento das profissões de bibliotecário e arquivista pelo Poder Judiciário em cada um dos estados da região nordeste do Brasil. Os resultados estão em tabela ao final do texto.

A tabela revela que há na ampla maioria dos estados do nordeste brasileiro cargos específicos para bibliotecários no poder judiciário. Revelou que somente no Rio Grande do Norte há cargos para arquivistas, e que, no que tange à arquivística, em Pernambuco, há somente cargos para técnicos em arquivo.

O serviço dos arquivistas seria essencial para a gestão profissional das [in]formações jurídico-processuais. A inexistência generalizada de cargos para arquivistas no poder judiciário dos estados é uma indicativo de um provável nível deficitário de gestão da [in]formação jurídica que tem o potencial gerar sérios prejuízos às partes dos processos judiciais, e a sociedade como um todo.

## 7. QUEM CONTROLA A [IN]FORMAÇÃO

A inexistência de arquivistas no judiciário da vasta maioria dos estados objetos de análise implica que a [in]formação fica nas mãos de pessoas não capacitadas, o que favorece os esquemas tradicionais de uso do controle sobre a [in]formação para fins não-republicanos e não-democráticos, dificultando o cuidado profissional da [in]formação jurídica.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento teórico já é capaz de demonstrar a essencialidade da gestão de documentos e [in]formações para o progresso da atividade jurisdicional em um ambiente jurídico democrático numa sociedade da [in]formação. Para isto foi essencial a construção de um conceito especial de [in]formação jurídica em Cunha (2006).

A pesquisa ainda não avançou até o ponto em que será possível verificar o nível de participação dos profissionais em atos de efetiva gestão da [in]formação jurídico-processual. Para tanto será necessário um esforço de especificação de quando e de como estes atos são jurídica e gerencialmente praticáveis.

As próximas fases da pesquisa envolverão o levantamento de dados em relação aos demais estados da federação, e à união, que inclui o judiciário do Distrito Federal e territórios.

Ainda assim, o diagnóstico de que há uma ausência generalizada de estabelecimento de cargos para arquivistas no Judiciário dos estados é relevante e deve orientar o progresso da pesquisa daqui por diante.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao **trabalho**? São Paulo, Cortez, 1995.

\_\_\_\_\_. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Bomtempo, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 2003.

\_\_\_\_\_. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. Tradução de Guy Reynaud. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

\_\_\_\_\_. **Teoria da norma jurídica**: ensaio de pragmática da comunicação. Rio de Janeiro: Forense, 2000

\_\_\_\_\_. A liberdade como autonomia recíproca de acesso à informação. GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords). **Direito e internet**: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. cap. 11, p. 241- 247.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAVIÉ, Humberto Quiroga. **Cibernética y política**. Mendoza: Ediciones Ciudad Argentina, 1986.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

\_\_\_\_\_. **Poder**. Tradução de Martine Creusot de Rezende Martins. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985a.

\_\_\_\_\_. **Sociologia do direito II**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985b.

LUSSATO, Bruno. **Informação, comunicação e sistemas**. Lisboa: DinaLivro, 1995.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **De máquinas y seres vivos**. 3. ed. Santiago: Universitária, 1994.

MATURANA, Humberto. **A ontologia da realidade**. 2. reimpr. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001(a).

\_\_\_\_\_. **Cognição, ciência e vida cotidiana**. 1. reimpr. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001(b).

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9. ed. 3. tir. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MORIN, Edgar. **O método 3**: o conhecimento do conhecimento. Tradução de Juremir Machado da Silva. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999.

SCHLEIERMACHER, Friedrich. **Hermenêutica**: Arte e Técnica da interpretação. Tradução de Celso Reni Braida. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

WIENER, Norbert. **Cibernética e Sociedade**. São Paulo: Cultrix, 1984.

Estado	Sítio do Tribunal na Internet	Há Legislação?	Há cargos no judiciário?
Alagoas	<a href="http://www.tj.al.gov.br">http://www.tj.al.gov.br</a>	Lei Estadual n.º 6.446 de 2003 – cargo: Bibliotecário.	Impossível verificar pela internet
Bahia	<a href="http://www.tj.ba.gov.br">http://www.tj.ba.gov.br</a>	Lei Estadual n.º 8.977 de 2004 – cargo: Bibliotecário Judiciário.	Sim
Ceará	<a href="http://www.tj.ce.gov.br">http://www.tj.ce.gov.br</a>	Lei Complementar Estadual n.º 58 de 2006 – cargo: Bibliotecário.	Sim
Maranhão	<a href="http://www.tj.ma.gov.br">http://www.tj.ma.gov.br</a>	Lei Estadual 8.032 de 2003 – cargo: Analista Judiciário C – Bibliotecário.	Sim
Paraíba	<a href="http://www.tj.pb.gov.br">http://www.tj.pb.gov.br</a>	Não se localizou nem lei nem legislação	Impossível verificar pela internet
Pernambuco	<a href="http://www.tj.pe.gov.br">http://www.tj.pe.gov.br</a>	Lei Estadual n.º 12.643 – Cargos: 1) Analista Judiciário PJ-IV Bibliotecário e 2) Técnico Judiciário – Arquivista (Nível médio)	Sim
Piauí	<a href="http://www.tj.pi.gov.br">http://www.tj.pi.gov.br</a>	Impossível verificar pela internet	Impossível verificar pela internet
Rio Grande do Norte	<a href="http://www.tj.rn.gov.br">http://www.tj.rn.gov.br</a>	Lei Estadual n.º 8.021, de 29/11/2001 – Cargos: Arquivista e Bibliotecário	Sim
Sergipe	<a href="http://www.tj.se.gov.br">http://www.tj.se.gov.br</a>	Impossível verificar pela internet	Impossível verificar pela internet